



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000761/2002-51
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.182 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GLAXO WELLCOME S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997, 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A adesão a programa de parcelamento de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por desistência do sujeito passivo, em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamentos de IRPJ e reflexos, relativos a fatos ocorridos nos anos-calendário 1997 e 1998, resultantes de glosas de custos ou despesas assim denominadas no Auto de Infração (fls. 260/266):

001 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS
GLOSA DE DESPESAS;

002 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS
CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS;

003 - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU
DESPESA
BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA

004 - REMUNERAÇÃO INDIRETA
REMUNERAÇÃO INDIRETA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

005 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE

Por meio do Acórdão nº 10.810/2004 (fls. 443/456), a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Brasília considerou o lançamento procedente em parte, para excluir a parcela da CSLL relativa às glosas de despesas desnecessárias, por suscitada falta de previsão legal.

Em sessão plenária de 13/03/2009, foi julgado recurso voluntário da Contribuinte, prolatando-se o Acórdão nº 1101-00.026 (fls. 948/963), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Deve ser cancelada a glosa de despesas de prestação de serviços contabilizadas com lastro em documentos hábeis, para os quais a fiscalização não levantou qualquer suspeita quanto à sua idoneidade.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - Em se tratando de despesas usuais e normais no ramo de atividade da empresa, legítima sua dedução na apuração da base de cálculo.

ALEGAÇÕES SEM PROVAS Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados.

REMUNERAÇÃO INDIRETA - As despesas com imóveis e veículos não relacionados com a produção e comercialização dos bens e serviços, mas de uso de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros, as despesas com o aluguel dos imóveis e com combustíveis e lubrificantes, pagas pela pessoa jurídica, se caracterizariam como remuneração indireta dos beneficiários (usuários dos imóveis ou veículos), sendo dedutíveis na forma do art. 47 da Lei nº 6.404/64.

CSLL Aplica-se à CSLL o decidido em relação ao IRPJ, quanto aos fatos que influenciam, da mesma forma, ambas as exações.

IRRF- REMUNERAÇÃO INDIRETA - Não tendo havido a individualização dos beneficiários, os valores caracterizados como remuneração indireta são tributáveis exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

Recurso Parcialmente Provido.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir da matéria tributável relativa ao IRPJ e à CSLL o valor de R\$ 3.274.544,54 para o ano-calendário de 1997 e R\$ 1.983.623,84 para o ano calendário de 1998. Vencido o Conselheiro José Sergio Gomes (Suplente Convocado), que mantinha a glosa das despesas com remuneração indireta, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN foi cientificada da decisão em 24/08/2009 (fl. 965) e, em 26/08/2009 (fl. 970), interpôs os embargos de fls. 967/969, os quais foram rejeitados pelo despacho de fls. 971/973.

Notificada do despacho que rejeitou seus embargos em 03/12/2009 (fl. 975), a PGFN, em 17/12/2009 (fl. 976), apresentou o recurso de fls. 976/990, alegando contrariedade à lei e à evidência de prova em relação à parte da decisão que excluiu das autuações valores atinentes a remunerações indiretas. No que se refere às despesas relacionadas a serviços sem comprovação de efetiva prestação, foi apresentado Recurso Especial de Divergência.

Pelo despacho de fls. 1002/1003 deu-se seguimento aos ambos os recursos.

Em relação ao Recurso Especial de Divergência, foi indicado como paradigma o Acórdão nº 105-15.505, cuja ementa se transcreve:

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - INDEDUTIBILIDADE - FALTA DE COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - A escrituração das despesas operacionais deve estar apoiada em documentação hábil e idônea, identificando a operação de origem, comprovando a efetiva prestação do serviço, a necessidade desse dispêndio à manutenção da fonte produtora e o seu respectivo pagamento, sem as quais a contribuinte fica sujeita a glosa dos respectivos valores e ao lançamento de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Por meio da petição de fls. 1007/1013, datada de 26/02/2010, o Sujeito Passivo apresentou pedido de parcelamento parcial, desistindo expressamente da discussão administrativa em relação às glosas dos custos/despesas referidos nos itens 002 a 005 do Auto de Infração (relacionados acima), à exceção da parcela a título de CSLL excluída por força da decisão de primeira instância administrativa.

Cientificada do acórdão de recurso voluntário, dos recursos apresentados pela PGFN e do despacho que lhes deu seguimento em 10/06/2011 (fl. 1086) a Contribuinte, em 17/06/2011 (fls. 1087), apresentou os embargos de declaração de fls. 1087/1093.

Após a interposição dos embargos, em 20/06/2011, carreu-se aos autos nova petição (fls. 1113/1115), em que se requereu a inclusão também da parte do lançamento referida no item 001 do Auto de Infração no programa de parcelamento.

Já em 21/06/2011 foram oferecidas contrarrazões os recursos da Fazenda Nacional (fls. 1131/1139).

Às fls. 1219/1223, tem-se despacho decisório em que se solicita esclarecimentos quanto ao alcance da decisão consubstanciada no acórdão de recurso voluntário. Referido despacho decisório foi admitido como embargos inominados pelo despacho de fls. 1224/1228.

Em virtude da peça processual admitida como embargos, foi proferido o Acórdão nº 1201-001.954, de 20/02/2018 (fls. 1233/12440. Reproduz na sequência a ementa e o registro da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997, 1998

ERRO DE FATO.

Os erros de fato identificados devem ser corrigidos em novo Acórdão, Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

A conclusão do voto da relatora dos embargos foi nos seguintes termos:

Voto por ACOLHER os EMBARGOS INOMINADOS, com efeitos infringentes, para corrigir a conclusão do Acórdão nº 110100.026, de 13 de março de 2009, do Primeiro Conselho de Contribuintes CC, de:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir da matéria tributável relativa ao IRPJ e à CSLL o valor de R\$3.274.544,54 para o ano-calendário de 1997 e R\$1.983,623,84, para o ano calendário de 1998.

para:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir da matéria tributável relativa ao IRPJ no valor de R\$3.861.433,56 para o ano-calendário de 1997 e R\$1.983,623,86, para o ano calendário de 1998; e reduzir a matéria tributável de CSLL para o ano-calendário 1997 em R\$96.052,64, e a do ano 1998, em R\$50.526,31.

Os autos foram encaminhados à Fazenda Nacional para ciência do Acórdão nº 1201-001.954 em 20/03/2018, sendo que a PGFN limitou-se a reiterar, por meio da petição de fls. 1246, os recursos de fls. 976/990.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Como dito no relatório, em face do acórdão de recurso voluntário foram apresentados pela Fazenda Nacional Recurso por Contrariedade à Lei e à Evidência de Prova e Recurso Especial de Divergência, com fundamento no art. 4º da Portaria MF nº 256/2009, no art.

67 do Anexo II da mesma portaria e no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Por estarem de acordo com as normas regimentais que lhes dão suporte, conheço de ambos os apelos recursais.

Reitere-se que estamos diante de de lançamentos de IRPJ e reflexos, resultantes de glosas dos seguintes custos e despesas:

001 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS
GLOSA DE DESPESAS;

002 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS
CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS;

003 - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU
DESPESA
BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA

004 - REMUNERAÇÃO INDIRETA
REMUNERAÇÃO INDIRETA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

005 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE

De se repisar que, antes mesmo de ser notificado do Acórdão nº 1101-00.026, ora recorrido, o Sujeito Passivo, com o fim de aderir ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, apresentou a petição de fls. 1007/1011, em que manifesta desistência parcial do recurso interposto em relação aos créditos tributários lançados com base nos itens 002 a 005, ressaltando tão-somente os valores excluídos do lançamento de CSLL pela decisão de primeira instância administrativa. A consolidação desse primeiro pedido de parcelamento foi efetuada pelos documentos de fls. 1070/1081.

Além disso, após ser notificado da decisão ordinária, o Sujeito Passivo, e embora tenha apresentado embargos de declaração (em 17/06/2011), carrou aos autos nova petição (datada de 20/06/2011) em que requereu também a inclusão dos débitos decorrentes do item 001 do Auto Infração no parcelamento especial.

Em vista desse segundo pedido de parcelamento, foi promovida nova consolidação, evidenciada no Demonstrativo de Readequação de fls. 1126/1128 e no expediente de fls. 1129/1130.

Cumprе ressaltar que, o art. 78 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vigente à época dos fatos aqui narrados, estabelece que o pedido de parcelamento configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão que lhe tenha sido favorável:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (Grifou-se)

Diante disso, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado, não há mais qualquer matéria em litígio.

Pelo exposto, conheço e dou provimento aos recursos interpostos pela Fazenda Nacional para declarar a definitividade do crédito tributário, haja vista adesão do Contribuinte ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ressalvando que esta decisão não alcança os valores excluídos do lançamento por força da decisão de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho